



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

Apresentação: 25/05/2026 10:56:26.967 - CVT
SBT-A 1 CVT => PL 2433/2024
SBT-A n.1

PROJETO DE LEI Nº 2.433, DE 2024

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, Código Brasileiro de Aeronáutica, para estabelecer a obrigatoriedade de disponibilidade de acesso à internet em voos no espaço aéreo brasileiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, para estabelecer a obrigatoriedade de disponibilidade de acesso à internet em voos no espaço aéreo brasileiro.

Art. 2º A Lei nº 7.565, de 1986, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 233-A:

“Art. 233-A. No espaço aéreo brasileiro, as empresas prestadoras de serviço de transporte aéreo disponibilizarão serviço de acesso à internet a bordo de suas aeronaves, durante o tempo de voo em que o uso de dispositivos eletrônicos for permitido, observadas as limitações técnicas de instalação, operação e segurança aplicáveis a cada aeronave, conforme regulamentação.

§ 1º O acesso a aplicativos de mensagens instantâneas via internet, limitado ao envio e recebimento de mensagens de texto, será fornecido sem ônus ao consumidor.

§ 2º A disponibilização de acesso integral à rede mundial de computadores (banda larga) poderá ser onerosa, a critério da companhia aérea.



* C D 2 6 7 6 8 4 8 9 8 2 0 0 *



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

§ 3º A companhia aérea poderá ofertar o serviço em diferentes modalidades comerciais, inclusive por tempo de uso ou volume de dados, desde que informe previamente ao consumidor as condições aplicáveis.

§ 4º A obrigação prevista no caput poderá ser afastada quando houver inviabilidade técnica devidamente justificada, nos termos da regulamentação aplicável, vedadas justificativas genéricas ou fundadas exclusivamente em razões comerciais. ”

Art. 3º A regulamentação desta Lei observará as competências da autoridade de aviação civil e, no que couber, do órgão regulador das telecomunicações.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos trezentos e sessenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2026.

**Deputado CLAUDIO CAJADO
Presidente**

